



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000450562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009799-07.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes AUTO BRASIL ESTACIONAMENTOS E SERVIÇOS LTDA e SP BENEFÍCIOS MÚLTIPLOS, é apelado BRUNO DOS SANTOS VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOÃO CASALI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1009799-07.2023.8.26.0564

Apelantes: Auto Brasil Estacionamentos e Serviços Ltda e Sp Benefícios Múltiplos

Apelado: Bruno dos Santos Vieira

Comarca: São Bernardo do Campo

JUIZ DE 1º GRAU: Fernando de Oliveira Domingues Ladeira

Voto nº 1.011

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE VEÍCULO SEGURADO EM ESTACIONAMENTO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA ESTACIONAMENTO RESPONSÁVEL PELA GUARDA DO VEÍCULO E A SEGURADORA. CONTRATOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE AS ACIONADAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

1. Recurso do estacionamento que deve ser acolhido, em parte, para redução do valor da indenização por danos materiais, reconhecida culpa concorrente, e para afastar a indenização por danos morais.

2. Recurso da entidade de proteção veicular também acolhido, em parte, para que seja observado o gravame financeiro na quitação da indenização por danos materiais, abatido o valor já atribuído à responsabilidade da outra acionada, e excluída a indenização por danos morais.

3. Sentença modificada, em parte. RECURSOS PROVIDOS, em parte.

Vistos.

-

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por BRUNO SANTOS VIEIRA contra SP BENEFÍCIOS MÚLTIPLOS e AUTO BRASIL ESTACIONAMENTO E SERVIÇOS LTDA., julgada procedente pela sentença de págs. 223/226, cujo relatório adota-se, para condenar as rés “... no pagamento de indenização no valor da tabela FIPE da motocicleta pela cotação do dia da subtração corrigido desde a data do fato e com juros da citação (obrigação solidária); condeno as requeridas no pagamento de R\$

20.000,00 devido por cada uma isoladamente (total R\$ 40.000,00)”, carreando-lhes os ônus da sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformadas, as rés interpuseram recursos de apelação, argumentando a corrê AUTO BRASIL: i) o apelado contrariou os avisos e placas do estabelecimento, estacionando a motocicleta em local diverso e impróprio; ii) o apelado facilitou o furto ao não utilizar corrente com cadeado para prender a motocicleta no bolsão apropriado, tendo negligenciado a respeito, o que afasta o dever de indenizar; iii) o apelado concorreu culposamente para o evento danoso, razão pela qual a indenização deve ser reduzida a 50% do valor do veículo furtado; iv) o furto foi causado por terceiro, excludente de responsabilidade da apelante; v) o apelado não foi submetido a situação vexatória, sendo incabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Em caso de manutenção dessa condenação, o valor deve ser reduzido para R\$ 500,00 (págs. 247/263).

A seu turno, em seu recurso, a corrê SP BENEFÍCIOS MÚLTIPLOS, argumenta: i) inaplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação estabelecida entre as partes, pois a apelante é uma entidade de autogestão e não presta serviços securitários, devendo ser observado o verbete sumular 608 do Colendo Superior Tribunal de Justiça; ii) pelo princípio da economia processual, a condenação deve restringir-se à outra ré, empresa que possui a obrigação contratual e legal de indenizar, evitando-se nova ação regressiva em caso de pagamento pela apelante; iii) não praticou ato que tenha ferido a honra, imagem e a dignidade do autor, relacionando-se o pedido de indenização por dano moral a inadimplemento contratual, daí porque deve ser afastada essa condenação; iv) em caso de manutenção de sua condenação, devem ser decotados os valores da cota de participação, período de fidelidade e eventuais multas e débitos pendentes do veículo, compelindo-se o apelado a entregar a documentação do veículo (págs. 270/286).

Recursos regularmente processados e preparados (págs. 264/265 e 287/288).

Contrarrazões nas págs. 292/304.

É o relatório.

As irresignações recursais comportam provimento, em parte.

Segundo se depreende da petição inicial, alega o autor, em síntese, que firmou com a primeira ré contrato de prestação de serviços de proteção veicular e, com a segunda ré, contrato como mensalista para guarda/estacionamento de sua motocicleta. Afirma que sua motocicleta foi furtada no estacionamento e ambas as rés negaram-se a pagar a indenização, tendo experimentado danos morais.

De início, impende assinalar que aos negócios jurídicos celebrados entre as partes aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, pois estabeleceram relação de consumo e enquadram-se nas definições contidas nos artigos 2º e 3º da aludida legislação.

Embora a proteção veicular contratada não se sujeite ao controle e fiscalização da SUSEP, equipara-se a um contrato de seguro e, uma vez verificado o risco garantido, a perda da cobertura só tem lugar quando o associado agravá-lo intencionalmente, ou seja, tenha agido de má-fé para auferir vantagem indevida em detrimento da associação.

Não bastasse, somente às entidades de autogestão e que atuam na área da saúde é que não se aplicam as normas consumeristas, nos termos da Súmula 608 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, entendimento que não se estende às demais associações, como a empresa contratada pelo apelado.

Portanto, correta a análise da discussão à luz das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

É de se destacar, por primeiro, que inexistente solidariedade entre as acionadas na hipótese dos autos.

Com efeito, o art. 264 do Código Civil estabelece, *in verbis*:

"Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda"

Na sequência indica, em seu artigo 265, que "a

solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes".

E, na hipótese dos autos, são dois contratos distintos: uma referente à guarda do bem (estacionamento); outro, à indenização securitária (proteção veicular).

Estabelecidas tais premissas, tem-se que a postulação inicial há de ser analisada em enfoques jurídicos distintos, como acenado na sentença recorrida.

E quanto ao recurso da acionada AUTO BRASIL (ESTACIONAMENTO), seu inconformismo deve ser acolhido, em parte.

Incontroverso que o furto ocorreu em suas dependências de modo que inafastável sua responsabilidade.

Na realidade, o furto do veículo configurou descumprimento do dever de vigilância e a responsabilidade da empresa acerca do evento ocorrido em seu estacionamento é questão pacificada na Corte Superior, conforme Súmula 130 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento”.

Não lhe socorre a argumentação de que o furto teria sido praticado por terceiros, vez que latente o descumprimento, de sua parte, repita-se, do dever de guarda do bem recebido.

Todavia, prospera sua argumentação a respeito da existência de culpa concorrente no evento. Isso porque também não se estabeleceu controvérsia sobre o descumprimento, pelo autor, da orientação interna do estabelecimento sobre a necessidade das motocicletas serem travadas em barra de segurança específica, obstáculo à subtração como a ocorrida.

Possível concluir que a falta de cautela da vítima do furto, em tais circunstâncias, contribuiu para facilitar a subtração do bem.

Por isso, na diretriz do estabelecido no artigo 945 do Código Civil, reduz-se a indenização a 50% do valor estabelecido na sentença, firmada a concorrência de culpas.

Em precedente similar, assim se decidiu:

"Responsabilidade Civil. Furto de Motocicleta em condomínio. Dever de vigilância decorrente da contratação de vigilância da área do estacionamento, previamente autorizado por convenção condominial e regularmente deliberado em assembleia geral. Autor que, contudo, não se aprouve da devida segurança ao estacionar sua moto sem corrente de proteção. Culpa concorrente reconhecida. Recurso parcialmente provido" (Apelação 9252505-50.2008.8.26.0000, da 1ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Maia da Cunha, j., 24.10.2013, v.u.).

De outro giro, no que diz respeito aos danos morais, assiste razão às rés, vez que delineada singela divergência sobre cumprimento contratual.

Malgrado a fundamentação externada no *decisum*, a negativa de cobertura não transbordou o campo do aborrecimento e dissabor da vida a que todos estão sujeitos, ausente violação aos direitos da personalidade ou ofensa à dignidade da pessoa humana.

Nessa linha, a lição de Silvio de Salvo Venosa, que bem se aplica ao caso em apreço:

"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor mezinha da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal".

Ainda que assim não fosse, analisada a questão sob a ótica do inadimplemento contratual, aplica-se o majoritário posicionamento jurisprudencial que considera cabível a indenização por dano moral somente em situações excepcionais, onde a quebra da expectativa pelo não cumprimento do contrato ultrapassa os limites do tolerável, com graves consequências, hipótese não verificada no caso em apreço.

Eis o citado posicionamento do C. Superior Tribunal

de Justiça:

“(…) A verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. (...) O aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade - notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos -, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Precedentes. (...)”¹

Dessa forma, afasta-se a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais ao autor.

Por fim, quanto à responsabilidade da entidade de proteção veicular ao pagamento da indenização, é de se ponderar que tal decorre de expressa previsão contratual, prevalecendo nesta Câmara o entendimento de que afigura-se como abusiva a exigência de prévia quitação do contrato de financiamento bancário garantido pela alienação fiduciária.

Bem por isso também tem prevalecido o entendimento no sentido de se permitir o pagamento da indenização securitária diretamente à instituição financeira, como forma de melhor resguardar os interesses de todos os envolvidos na relação contratual.

Invoke-se, novamente, o precedente jurisprudencial.

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SEGURO VEICULAR. ASSOCIAÇÃO. Autoras que requerem a condenação da ré ao pagamento da indenização securitária após furto do veículo associado. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. Incidência da legislação consumerista ao caso concreto. Incontrovertida a ocorrência do sinistro e

¹ AgRg no REsp 1269246/RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 20/05/2014, DJe 27/05/2014.

vigência do contrato de seguro veicular. Exigência de prévia quitação do financiamento bancário que se trata de exigência abusiva que desnatura o objeto do contrato de seguro. Segurada que depende do pagamento da indenização securitária para proceder ao pagamento do saldo devedor do financiamento bancário. Entretanto, deve se permitir à seguradora o pagamento da indenização diretamente à instituição financeira, visando melhor resguardar os interesses de todos os envolvidos na relação contratual. Precedentes desta Colenda Corte. Eventual diferença entre o valor da indenização securitária e o débito pendente que deve ser entregue à autora, resguardada sua responsabilização caso a indenização não seja suficiente para quitar integralmente o débito perante a financeira. Sentença alterada neste quesito. Recurso parcialmente provido.

...

Com efeito, não se figura razoável condicionar o pagamento da indenização securitária à quitação do financiamento bancário, pois referida exigência desnatura o próprio objetivo do contrato, que envolve a cobertura de sinistro, cuja ocorrência não foi controvertida, e ensejaria em manifesto enriquecimento ilícito da ré, que recebeu os prêmios pelo risco assumido, mas não compensou o segurado no momento oportuno. Ademais, seria contra intuitivo se exigir do segurado a prévia quitação do financiamento em aberto (normalmente em valores maiores do que o próprio preço de mercado do veículo), para somente então autorizar o pagamento da indenização securitária" (Apelação Cível 1084708-88.2022.8.26.0100, da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relatora Desembargadora Mary Grün, j., 22.01.2025, v.u.).

É dizer, a existência de gravame financeiro sobre o bem subtraído não é empeco ao pagamento da indenização, ficando afastada tal exigência da acionada.

Levando-se em conta que a outra acionada já foi condenada ao pagamento de 50% do valor do bem, o valor da indenização securitária também deverá experimentar o mesmo decote, de modo que a indenização a ser paga pela entidade de proteção veicular limita-se a 50% do valor estabelecido no contrato, observadas as demais disposições contratuais, como cota de participação, período de fidelidade, multas e débitos, pena de propiciar-se enriquecimento sem causa ao autor.

Ratifica-se o estabelecido na sentença recorrida que eventual direito de regresso entre as acionadas há de ser objeto de ação própria.

Em consequência do provimento, em parte, dos recursos, os litigantes sucumbiram reciprocamente, arcando cada qual com metade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

das custas e despesas processuais e com os honorários do advogado da parte adversa, fixados em 10% sobre o montante atualizado da condenação os devidos pelas rés e, no mesmo percentual, os devidos pelo autor, desta feita incidentes sobre o valor atualizado da causa, observando-se, em relação ao autor, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Finalmente, debatidos os dispositivos legais e as questões apresentadas pelos apelantes, restam configurados os pressupostos necessários à viabilização da admissão de eventuais recursos especial e extraordinário a serem interpostos pela apelante, se desejar.

E, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RT. 659/192).

Anote-se, desde já, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, observadas as disposições da Resolução 549/2011 deste E. Tribunal de Justiça, com a redação que lhe deu Resolução 772/2017.

Assim, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO, em parte**, aos recursos das acionadas para, afastada a solidariedade, excluir a indenização por danos morais e limitar os danos materiais, nos termos da fundamentação.

JOÃO CASALI
- Relator -